



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 121, DE 2023

Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Piauí autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do “Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Piauí (Pró-Gestão Piauí)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado do Piauí;
- II – credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – valor da contrapartida:** US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- VI – juros:** taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de spread variável divulgado periodicamente pelo banco;
- VII – atualização monetária:** variação cambial;
- VIII – cronograma estimado das liberações:** US\$ 8.794.734,00 em 2023; US\$ 11.256.176,00 em 2024; US\$ 14.572.727,00 em 2025; US\$ 11.294.545,00 em 2026; e US\$ 4.081.818,00 em 2027;

-
- IX – cronograma estimado das contrapartidas:** US\$ 879.473,00 em 2023; US\$ 1.125.618,00 em 2024; US\$ 1.457.273,00 em 2025; US\$ 1.129.454,00 em 2026 e US\$ 408.182,00 em 2027;
- X – prazo total:** até 420 (quatrocentos e vinte) meses;
- XI – prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses;
- XII – prazo de amortização:** até 354 (trezentos e cinquenta e quatro) meses;
- XIII – periodicidade de amortização:** semestral;
- XIV – sistema de amortização:** constante;
- XV – demais encargos e comissões:** Comissão de abertura (*front-end fee*) de 0,25% aplicada sobre o montante do empréstimo; Comissão de compromisso de 0,25% a.a. aplicada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; Sobretaxa de exposição (*exposure surcharge*) de 0,5% a.a., aplicável no caso de o limite de exposição do banco ao país ser excedido, em relação ao excesso, multiplicada pela proporção do empréstimo em relação ao total de empréstimos do banco no país sujeitos à cobrança desse encargo; Juros de mora: acréscimo de 0,5% à taxa de juros em caso de mora.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos e contrapartidas em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Piauí na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo Estado, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do Estado com a União e a sua regularidade em relação ao pagamento de precatórios;

III – que o Estado celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

IV – que seja verificada a vigência das liminares concedidas no âmbito da Ação Cível Ordinária nº 3.591/PI.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº 148, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 97, de 2023 (nº 659, de 1º de dezembro de 2023, na origem), da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Piauí e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Piauí (Pró-Gestão Piauí)”*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Estado do Piauí para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do “Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Piauí (Pró-Gestão Piauí)”.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, na forma da Resolução Cofix nº 47, de 13 de dezembro de 2021, alterada pela Resolução Cofix nº 27, de 13 de abril de 2022.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 4226/2023/MF, de 27 de outubro de 2023, prestou as devidas informações sobre as finanças da União e analisou as informações referentes ao mutuário,



manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito uma vez que o mutuário cumpre, por força de decisão judicial, os requisitos legais e normativos para isso.

Já Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 4429/2023/MF, de 10 de novembro de 2023, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam verificados: (i) o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; (ii) o cumprimento do disposto na Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do Ente) pelo Ministério da Fazenda; e (iii) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Estado e a União.

II – ANÁLISE

De acordo com o Anexo 1 da minuta de contrato de empréstimo, o projeto objeto do financiamento tem como objetivo melhorar a eficiência na gestão de recursos públicos em departamentos selecionados do tomador, quais sejam:

Parte 1 - Sistemas de Gestão de Todo o Governo (Recursos Humanos, Pensões, Contratação Pública, Gestão e Orçamentação do Investimento Público, Gestão de Ativos)

Parte 2 - Sistemas de Gestão em Setores Estratégicos (Saúde, Educação, Assistência Social)

Parte 3 - Gerenciamento de Projetos e Mudanças (Gerenciamento de Projetos, Gestão de Mudanças)

Os desembolsos ocorrerão ao longo de cinco anos, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo. O custo total do projeto foi estimado em US\$ 55 milhões, sendo US\$ 5 milhões provenientes de



hb2023-16392

Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3042700044>

contrapartida estadual e o restante financiado pelo BIRD, distribuídos conforme o quadro a seguir:

Id.	Componente/ Subcomponente	Valor U\$ (BIRD 50,000,000) (PI 5,000,000)	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05
C. 1	Sistema de Gestão Pangovernamental	\$36,800,000	\$2.990.000	\$7.895.000	\$12.350.000	\$9.450.000	\$4.115.000
S.1.1	Gestão de Recursos Humanos	\$9,600,000	\$600.000	\$1.450.000	\$4.850.000	\$2.050.000	\$650.000
S.1.2	Gestão da Previdência	\$2,200,000	\$1.490.000	\$710.000	\$0	\$0	\$0
S.1.3	Gestão de Compras Públicas	\$10,000,000	\$400.000	\$2.700.000	\$3.900.000	\$2.600.000	\$400.000
S.1.4	Gestão do Investimento Público e Orçamento	\$6,100,000	\$200.000	\$1.035.000	\$1.000.000	\$1.900.000	\$1.950.000
S.1.5	Gestão de Ativos	\$8,900,000	\$300.000	\$2.000.000	\$2.600.000	\$2.900.000	\$1.100.000
C. 2	Sistemas de Gestão em Setores Estratégicos	\$16,000,000	\$6.483.207	\$4.006.793	\$3.000.000	\$2.510.000	\$0
S.2.1	Sistemas de Gestão Financeira para a Saúde	\$8,500,000	\$6.438.207	\$2.061.793	\$0	\$0	\$0
S.2.2	Sistemas de Gestão Financeira para a Educação	\$5,500,000	\$45.000	\$1.145.000	\$1.800.000	\$2.510.000	\$0
S.2.3	Sistemas de Gestão Financeira para a Assistência Social	\$2,000,000	\$0	\$800.000	\$1.200.000	\$0	\$0
C. 3	Gestão do Projeto e da Mudança	\$2,200,000	\$201.000	\$480.000	\$680.000	\$464.000	\$375.000
S.3.1	Gestão do Projeto	\$1,700,000	\$116.000	\$400.000	\$550.000	\$334.000	\$300.000
S.3.2	Gestão da Mudança	\$500,000	\$85.000	\$80.000	\$130.000	\$130.000	\$75.000
Id.	Componente/ Subcomponente	Valor U\$ (BIRD 50,000,000) (PI 5,000,000)	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05
	TOTAL	\$55,000,000	\$9.674.207	\$12.381.793	\$16.030.000	\$12.424.000	\$4.490.000

O custo efetivo da operação foi apurado em 6,13% ao ano (a.a.) com uma *duration* de 12,22 anos. Considerando a mesma *duration*, o custo de captação estimado para as emissões da União em dólares dos Estados Unidos da América é de 7,31% a.a., portanto superior ao custo calculado para a operação.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- a) cumprimento dos requisitos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e alterações subsequentes;
- b) inclusão do programa no plano plurianual do Estado para o período 2020-2023 (Lei Estadual nº 7.326, de 2019) e na lei orçamentária para o exercício de 2023 (Lei Estadual nº 7.949, de 2023);
- c) obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual nº 7.861, de 2022);
- d) existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;
- e) observância dos gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal;
- f) pleno exercício da competência tributária do Estado.

A regularidade quanto ao pagamento de precatórios, a seu tempo, deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia. O ente atestou, ainda, por meio da aba Declaração do Chefe do Poder Executivo, que assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP) e que os gastos estão dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004. Ademais, os dados do Relatório Resumindo da Execução Orçamentária (RREO) relativos ao 4º bimestre de 2023 corroboram a esta informação.

Quanto à oportunidade, à conveniência, à viabilidade e aos riscos para o Tesouro Nacional, o titular daquele órgão entendeu que a presente operação de crédito eleva os riscos ao Tesouro Nacional e infringe o art. 15, inciso I, da Portaria ME nº 5.623, de 2022. Entretanto, entende-se que a operação deve receber a garantia da União por força de Decisão Judicial.

Com efeito, a STN informa que o Estado do Piauí ingressou com a Ação Cível Ordinária (ACO) nº 3.591/PI e obteve decisões judiciais que impedem a União de executar as contragarantias contratuais, entre as quais, a retenção das transferências constitucionalmente obrigatórias. Essa situação impediria o recebimento da garantia da União a novas operações de crédito. No entanto, as citadas decisões impedem a inscrição do ente em questão em

quaisquer cadastros federais de inadimplência, bem como veda qualquer outro ato restritivo quanto a operações de crédito, convênios ou risco de crédito relacionados a quaisquer dívidas nas quais a União figure como garantidora.

Por fim, conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito do Estado do Piauí encontra-se, por força de decisão judicial, de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 43, de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Piauí autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).



hb2023-16392

Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3042700044>

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do “Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Piauí (Pró-Gestão Piauí)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado do Piauí;
- II – credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – valor da contrapartida:** US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- VI – juros:** taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de spread variável divulgado periodicamente pelo banco;
- VII – atualização monetária:** variação cambial;
- VIII – cronograma estimado das liberações:** US\$ 8.794.734,00 em 2023; US\$ 11.256.176,00 em 2024; US\$ 14.572.727,00 em 2025; US\$ 11.294.545,00 em 2026; e US\$ 4.081.818,00 em 2027;
- IX – cronograma estimado das contrapartidas:** US\$ 879.473,00 em 2023; US\$ 1.125.618,00 em 2024; US\$ 1.457.273,00 em 2025; US\$ 1.129.454,00 em 2026 e US\$ 408.182,00 em 2027;
- X – prazo total:** até 420 (quatrocentos e vinte) meses;
- XI – prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses;
- XII – prazo de amortização:** até 354 (trezentos e cinquenta e quatro) meses;
- XIII – periodicidade de amortização:** semestral;
- XIV – sistema de amortização:** constante;
- XV – demais encargos e comissões:** Comissão de abertura (*front-end fee*) de 0,25% aplicada sobre o montante do empréstimo; Comissão de compromisso de 0,25% a.a.



aplicada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; Sobretaxa de exposição (*exposure surcharge*) de 0,5% a.a., aplicável no caso de o limite de exposição do banco ao país ser excedido, em relação ao excesso, multiplicada pela proporção do empréstimo em relação ao total de empréstimos do banco no país sujeitos à cobrança desse encargo; Juros de mora: acréscimo de 0,5% à taxa de juros em caso de mora.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos e contrapartidas em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Piauí na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo Estado, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do Estado com a União e a sua regularidade em relação ao pagamento de precatórios;

III – que o Estado celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

IV – que seja verificada a vigência das liminares concedidas no âmbito da Ação Cível Ordinária nº 3.591/PI.



Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



hb2023-16392

Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3042700044>



Relatório de Registro de Presença

57ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTE
ALAN RICK	1. SERGIO MORO PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. EFRAIM FILHO
RODRIGO CUNHA	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA PRESENTE	4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS	5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	6. FERNANDO DUEIRE PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE	7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA	8. WEVERTON PRESENTE
CID GOMES	9. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
IZALCI LUCAS PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	1. JORGE KAJURU PRESENTE
IRAJÁ	2. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
OTTO ALENCAR PRESENTE	3. NELSON TRAD
OMAR AZIZ PRESENTE	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO PRESENTE	6. PAULO PAIM PRESENTE
AUGUSTA BRITO PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO PRESENTE	8. JAQUES WAGNER PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA PRESENTE	10. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
WILDER MORAIS PRESENTE	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
CIRO NOGUEIRA PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
TEREZA CRISTINA PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
MECIAS DE JESUS PRESENTE	3. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO ARNS

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 97/2023)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

12 de dezembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos